



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI Nº 626/86

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Itamaracá.

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, faço saber que o Poder Legislativo Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento cobrança e fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de Direito Tributário do Município de Itamaracá.

Parágrafo Único - Regulam o Sistema Tributário do Município:

- a) A Constituição Federal;
- b) O Código Tributário Nacional e leis complementares;
- c) Resolução do Senado Federal;
- d) A constituição do Estado de Pernambuco;
- e) A Lei de organização dos Municípios do Estado de Pernambuco;
- f) Os Convênios que o município celebrar com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.2º - O Código Tributário do Municipal institui os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU;
- b) Sobre serviços de qualquer natureza - ISS.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Taxas:

- a) Decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
- b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.3º - Ao Município é vedado:

I - Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça.

II - Instituir Imposto sobre:

- a) O patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive de suas respectivas autarquias;
- b) Os tempos de qualquer culto;
- c) O patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social;
- d) O livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo não inclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa de prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º - Somente se aplica o disposto na alínea “a” do inciso II, deste artigo, relativamente às autarquias, quando o patrimônio ou o serviço de destinarem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade que trata a alínea “c” do inciso II, deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Manter a escritura de suas receitas e despesas segurar sua exatidão.

§ 5º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 2º e 4º deste artigo pelas entidades referidas no inciso II, alínea “c”, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - Os serviços, a que se refere a alínea “c” do inciso II, deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previsto nos respectivos Estatuto ou atos constitutivos.

LIVRO SEGUNDO

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.4º - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de norma estabelecida na Legislação tributária do Município.

Art.5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão e efeitos do Ato.

Art.6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em Lei.

Art.7º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art.8º - As infrações à legislação serão, digo, à legislação tributária serão punidas separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais e suas autarquias;

III - Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento.

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

V - Sujeição a regime especial de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigações tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da correção monetária, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da Legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa de mora de 10% (dez por cento), na hipótese de recolhimento espontâneo do débito;

II - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada através de auto de infração;

III - Juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, salvo no caso de recolhimento espontâneo do débito.

§ 3º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

LIVRO TERCEIRO

DOS IMPOSTOS

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITÓRIO URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.9º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo Único - O IPTU incide ainda:

I - Sobre bem imóvel localizado em área de expansão urbana ou em área Urbanizável, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Sobre o imóvel que, independentemente de sua localização, seja comprovadamente utilizada como “Sítio de recreio” e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art.10 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.11 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art.12 - Considera-se ocorrido o fato gerador o 1º (primeiro) de janeiro de cada ano ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá inicialmente, na data da concessão do “habite-se”.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art.13 - O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou sem possuidor a qualquer título.

Art.14 - O imposto é devido, a critério da repartição competente, por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º - O Espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do proprietário, digo, do comerciante falido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art.15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel será determinado com base na planta genérica de valores, em escala 1: 5.000, aprovado anualmente mediante Decreto do Poder Executivo.

Art.17 - Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto territorial, leva-se em o valor venal da terra nua.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, as qualificações do terreno independem da existência de:

I - Prédios em construção até a data de expedição do “habita-se”.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Prédio em estado de ruína ou por qualquer motivo inadequados a qualquer tipo de uso;

III - Construção de natureza temporária.

Art.18 - A alíquota do imposto territorial urbano é de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor venal do terreno.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art.19 - O lançamento do imposto predial territorial urbano é anual e será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo Único - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro Imobiliário.

Art.20 - No caso de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades formem unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art.21 - Desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art.22 - Na hipótese de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do premitente vendedor ou compromissário comprador, se esse estiver de posse do imóvel.

Art.23 - No caso de imóvel não ser cadastrado, o lançamento será feito de ofício, baseado nos elementos que a fiscalização apurar, observado disposto no art. 31 a 33.

Art.24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal o lançamento poderá ser revisto, promovidos lançamentos aditivos, retificados as folhas dos lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercício anteriores serão feitos de conformidade com o valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

Art.25 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto através dos documentos de arrecadação entregues no endereço conhecido pela repartição fiscal ou através de Edital afixado na Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.26 - O recolhimento do imposto será efetua do de uma só vez ou em parcelas conforme dispuser ato do Executivo.

§ 1º - O IPTU, pago de uma só vez, antes do vencimento da primeira parcela poderá sofrer redução de até 30% (trinta por cento), determinada a redução, anualmente, por ato do Executivo, para o exercício.

§ 2º - Vencida e não paga qualquer uma das parcelas, o imposto poderá ser exigido de uma só vez, ficando cancelado o parcelamento.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art.27 - São parcialmente isentos de imposto, na proporção de 50%:

I - O servi dor público do Município de Itamaracá que tenha um único imóvel e nele resida;

II - O contribuinte que nasceu e ou resida no Município, comprovado através da fiscalização Municipal;

III - As sociedades beneficentes.

Parágrafo Único - Fica isento de IPTU, taxa de licença de construção, reforma e habite-se, o Imóvel residencial de propriedade do Funcionário Público Municipal de Itamaracá não estendendo-se tal benefício à outros imóveis.

Art.28 - Fico o Prefeito autorizado a estabelecer, por Decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar tendo em vista a execução de melhoramentos públicos e/ou particulares às expensas do contribuinte tais como passeio, muros nas divisas e meio fio.

Parágrafo Único - As reduções a que se refere este artigo serão concedidas a requerimento do interessado e não poderão exceder a 20% do valor do tributo a pagar.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art.29 - A inscrição no cadastro fiscal do Município é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - As quadras indivisas das áreas arruadas.

Art.30 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - Conclusão ou ocupação da construção;
- III - Aquisição ou promessa de compra de imóvel;
- IV - Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V - Posse do Imóvel exercida a qualquer título.

Art.31 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o dispositivo no artigo 33.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Art.32 - O Imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Art.33 - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, quando:

- I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal;
- II - O imóvel edificado se encontrar fechado.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art.34 - São consideradas como infrações possíveis de multa:

- I - De 100% (cem por cento) do valor do imposto, mas nunca inferior a 1,00 (uma) UFIT:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- a) A solicitação de isenção do tributo com documentos falsos no todo ou em parte;
- b) A gozo indevido de isenção parcial ou total do tributo.

II - De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto; mas nunca inferior a 0,50 (cinquenta centésimos) da UFIT:

- a) A falta de comunicação da existência do imóvel para efeito de inscrição no cadastro imobiliário;
- b) A falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações do imóvel.

III - De 20% (vinte por cento) do valor do tributo quando o reconhecimento ocorrer fora do prazo.

Art.35 - As multas a que se refere o artigo anterior serão, propostas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a uma mesmo contribuinte e incidirão sobre o valor do tributo indevido e não recolhido em decorrência de falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver efetuado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.36 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza ISS, tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo, que exerça qualquer das atividades previstas na lista constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art.37 - A incidência de imposto independe:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do documento das existências constantes de Leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.38 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - Prestados em relação de empregos;

II - Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselho consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições.

SEÇÃO III

DA INSENÇÃO

Art.39 - Além das isenções concedidas pela União por Lei complementar, na forma do § 2º do art. 19 da Constituição Federal, são isentos:

I - As associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

II - Negócios de rudimentar organização, tal como definida no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art.40 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça atividades que se enquadrem na hipótese de incidência do imposto.

Art.41 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

a) Pessoa jurídica inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

III - Pro profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado aquele que realiza trabalho intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma remunerada;
- b) O profissional não liberal ou seja todo aquele que, não sendo portador de curso universitário, desenvolva uma atividade remunerada de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) Utilizar mais 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução por ele prestados;
- b) Não comprava a sua inscrição no cadastro geral de prestadores de serviços do Município.

Art.42 - Responsável pelo pagamento do imposto é todo aquele que utiliza serviço de terceiros, sob a forma de trabalho remunerado, nas seguintes hipóteses;

I - Em se tratando de empresa, quando esta não emitir a nota fiscal de serviço ou quando, digo ou outro documento admitido pela autoridade administrativa competente;

II - Em se tratando de profissionais autônomos ou de sociedade de profissionais, quando não for comprovada a sua inscrição no cadastro Mercantil.

Art.43 - No caso de serviços de construção civil executados por pessoas físicas, jurídicas ou a estas equiparadas, que não possuam inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município, o usuário dos serviços descontará no ato do pagamento, a importância correspondente ao imposto.

Art.44 - Nas hipóteses previstas nos artigos 41 e 42 o responsável reterá, no ato do pagamento do serviço, o valor correspondente ao imposto devido, calculado de acordo com alíquota prevista para a respectiva atividade.

SEÇÃO V

DA LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art.45 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador do ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - No caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art.46 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - Pela receita mensal do contribuinte ou pelo preço dos serviços efetivamente prestados;

II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de cará eventual, seja descontínua ou isolada.

Art.47 - Considera-se preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, tudo o que recebido em consequência da prestação do serviço.

Parágrafo Único - Quando a contraprestação se verificar por meio de troca de serviços ou sem pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do imposto será o preço corrente na praça.

Art.48 - Tratando-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido semestralmente, da seguinte forma:

I - Tratando-se de prestação de, digo, I - 50% da UFIT, em relação aos profissionais autônomos liberais;

II - 25% da UFIT, em relação aos profissionais autônomos não liberais.

Parágrafo Único - Na hipótese de prestação de serviço, realizado por profissional autônomo, que não comprove sua inscrição no cadastro de prestação de serviço, a base de cálculo do imposto será o preço de serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art.49 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 17. Do Anexo I forem prestados por sociedades civis de profissionais, ficarão as mesmas sujeitas ao imposto, à razão de 5% da UFIT, por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo às sociedades constituídas por:

I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Sócio pessoa Jurídica.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o imposto será calculado determinando-se como base de cálculo o preço de serviço.

Art.50 - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista de serviços constante do Anexo I o imposto será calculado quando realizado em regime de empreitada, sobre o preço cobrado, deduzidas as seguintes parcelas:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - Na hipótese de execução de obras de engenharia, por administração, o valor da mão-de-obra e os respectivos encargos sociais, quando ocorrer ressarcimento, integram a base de cálculo do imposto.

Art.51 - O preço de determinado serviço, poderá ser fixado pela autoridade administrativa;

I - Em pauta que reflita o corrente na praça, nos casos em que a modalidade ou o volume dos serviços impossibilitem ou dificultem a apuração do preço;

II - Por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - Mediante estimativa, quando a base de cálculo não apresentar condições de ser apurada pelos critérios normais.

Art.52 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo do imposto.

I - Execução de obras hidráulicas e de construção civil: 2% (dois por cento);

II - Divisões públicas: 10% (dez por cento);

III - Demais serviços: 5% (cinco por cento);

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art.53 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, constatada qualquer das seguintes hipóteses:

I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da receita auferida, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros contábeis ou documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Existir fraude ou sonegação, comprovada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, apresentados pelo contribuinte ou por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro Mercantil.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por procedimento da autoridade fiscal competente que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I - Os recolhimentos, efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - As condições peculiares ao contribuinte;

III - Os elementos que demonstram a situação econômico-financeira do contribuinte.

IV - O preço corrente dos serviços no período a que se referir à apuração.

SEÇÃO VIII

DA ESTIMATIVA

Art.54 - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, poderá ser fixado por estimativa;

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou não observar as obrigações acessórias previstas na Legislação;

III - Quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja modalidade ou volume de atividades, aconselham tratamento fiscal específico.

Art.55 - O valor do imposto devido pelo contribuinte a que se refere o artigo anterior será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços na praça;

III - A natureza do acontecimento a que esta vinculada a atividade.

Art.56 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial, ou individualmente, bem como ter revisto ou valores estimados para determinado período e, se for o caso, ter reajustadas as prestações subseqüentes à revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.57 - A autoridade administrativa competente para determinar os casos em que a base de cálculo do imposto será fixado por estimativa, é o Secretário de Finanças.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO E DO RECOLIMENTO

Art.58 - O lançamento será efetuado com base nos elementos constantes e das declarações e quais de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - Na hipótese do imposto devido por profissional autônomo.

Art.59 - Ressalvadas as hipóteses prevista nesta Lei o recolhimento do imposto, correrá:

I - Mensalmente as hipóteses prevista nesta Lei, alias, mensalmente, até o ultimo dia útil do mês subsequente a que ocorrer o fato gerador nos caso de prestação do serviço sujeitas ao lançamento por homologação;

II - Semestralmente, nas épocas fixadas pela Secretaria de Finanças, no caso de profissional autônomo;

III - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência da situação prevista na hipótese de incidência do imposto, no caso de atividades classificadas como diversões públicas.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art.60 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no cadastro Mercantil de contribuintes antes do inicio de suas atividades.

§ 1º - Será também obrigado a inscrever-se no cadastro Mercantil de contribuinte aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

§ 2º - efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas.

II - Os pertencentes a mesma pessoa físicas ou jurídicas ainda que em funcionamento em locais diversos.

§ 3º - Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas que se comuniquem internamente.

§ 4º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar a inscrição Municipal, autorizada, quando solicitado pelo fisco.

Art.61 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Itamaracá, 1986.

DR. JOEL DE BARROS MONTEIRO JUNIOR
Prefeito